



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL N.º 0008179-13.2011.815.0011 (001.2011.008.179-9).**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE/RECORRIDO: IPSEM - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande.

PROCURADOR: Alba Lúcia Diniz de Oliveira e outros.

APELADO/RECORRENTE: Odete Maria de Melo Costa.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira.

**EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IPSEM. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DA EDILIDADE PARA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS N.º 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.**

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJPB).
2. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ, AR 3.974/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).
3. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
4. A Sentença alinhada ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, que fixou em 20% os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação em causa de baixa complexidade não autoriza a elevação pretendida em valor fixo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0008179-13.2011.815.0011,

em que figuram como partes Odete Maria de Melo Costa e o IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, da Apelação e do Recurso Adesivo, e dar provimento parcial à Remessa e negar provimento ao Apelo e ao Adesivo.**

## **VOTO.**

O **IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 100/103, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada em face dele e daquele Município por **Odete Maria de Melo Costa**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva arguida por ambos os Réus e a prejudicial de prescrição trienal, e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-o, exclusivamente, à repetição da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários e as horas extras, respeitada a prescrição quinquenal, e, junto ao Município, à obrigação de não mais efetuar descontos previdenciários sobre estas parcelas, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00, submetendo, por fim, a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 109/113, repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, alegando ser responsável apenas pela folha de pagamento de servidores inativos ou aposentados, sendo o Município responsável pelos descontos sobre os vencimentos dos servidores em atividade, e sustentou não possuir o orçamento necessário para cumprir a condenação, defendendo que esta deveria ficar a cargo exclusivo do Município, e, por fim, pugnou pela reforma da Sentença para que seja excluído da relação processual.

Contrarrazoando, f. 119/124, a Apelada alegou que o IPSEM é autarquia dotada de personalidade jurídica distinta do Município, constituída pela Lei Municipal n.º 2.621/93, sendo destinatário do dinheiro arrecadado pela Edilidade, e, por possuir autonomia administrativa e financeira, seria o responsável pela repetição dos valores indevidamente descontados, requerendo a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

**A Autora manejou Recurso Adesivo**, f. 125/127, pugnando pela reforma do Aresto exclusivamente no ponto em que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais, para que fossem majorados ao montante de R\$ 1.000,00.

Intimados para Contrarrazoarem o Recurso Adesivo, f. 128/129, os Promovidos não se manifestaram, consoante Certidão de f. 130.

A Procuradoria de Justiça, f. 136/138, opinou pelo prosseguimento do

Recurso, sem manifestação meritória.

### É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPSEM, recentemente o entendimento foi sumulado por este Tribunal de Justiça no sentido de que o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista<sup>1</sup>, pelo que **a rejeito, e, em sede de Reexame Oficial, reconheço a legitimidade passiva do Município.**

A hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, assim, incide a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85<sup>2</sup>, do STJ, pelo que mantenho a rejeição da prejudicial de prescrição trienal.

Passo ao mérito.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, generalidade e linearidade, como verbas remuneratórias, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

---

1 **Súmula n.º 48**, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014.

2 Súmula n.º 85, do STJ: “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

3 ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO. [...] 3. A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: **não incide a contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.** [...] 9. Embargos de Divergência providos (STJ, EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. [...] 2. **Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária.** Precedentes do STJ. [...] 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Fixada a premissa, passo à análise individualizada das verbas objeto da lide.

O **terço constitucional de férias** não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se comportado de forma pacífica com relação às horas extras e demais parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (STF, AI 727958 AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 16/12/2008, publicado DJE 27/02/2009).

Portanto, forçoso concluir pela ilegalidade dos descontos das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e à gratificação por serviços extraordinários, pelo que a Sentença, nesta parte, há de ser mantida.

Com relação a gratificação suplementar móvel, infere-se das fichas financeiras, f. 12/21, a sua incidência apenas de junho a outubro de 2001, período alcançado pela prescrição quinquenal (a ação foi ajuizada em 01/03/2011, f. 02), sendo juridicamente irrelevante investigar a natureza da verba e seus desdobramentos.

Quanto à “Gratificação Natureza de Trabalho (Redação)”, a base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes,

---

Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" [...] (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, como verbas remuneratórias.

Depreende-se da rubrica a natureza extraordinária e, portanto, transitória da verba, paga em razão do exercício de atividades excedentes às habituais por ele desenvolvidas e, muito embora a Sentença a tenha considerado a gratificação natureza de trabalho (redação) como de natureza remuneratória, a reforma do Aresto neste ponto é vedada pela Súmula n.º 45, do STJ, segundo a qual “no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”, pelo que a mantenho, quanto ao ponto, incólume.

Passo ao julgamento do Recurso Adesivo, manejado pela Autora, que pugnou, exclusivamente, pela majoração dos honorários sucumbenciais a cujo pagamento foram condenados os Réus.

A Sentença alinhou-se fielmente aos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, de modo que a baixa complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o moderado tempo despendido não autorizam a elevação pretendida, de modo que o percentual de 20% sobre o valor da condenação principal, por ela fixado, remunera dignamente o profissional da advocacia.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, a Apelação e o Recurso Adesivo, dou provimento parcial à primeira para reformar a Sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do Município, condenando-o, juntamente ao IPSEM, à restituição dos valores indevidamente descontados sobre os terços de férias e a gratificação por serviços extraordinários, respeitada a prescrição quinquenal, e nego provimento aos últimos, mantendo o Aresto incólume na fração restante.**

#### **É o Voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator